



LEI Nº 2.044/2019

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura, conforme autoriza a Lei Nº 7889/89.

Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Parágrafo único – É assegurado o livre acesso dos agentes de inspeção do SIM/POA aos locais que contenham produtos, subprodutos e derivados de origem animal e estejam localizados na circunscrição do Município de Ribeirão do Pinhal.

Art. 3º São sujeitos à inspeção prevista nesta Lei, o processamento de:

- a) os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados;

§1º Conforme prevê o Decreto Federal 8471/2015, estão contemplados neste artigo os produtos, subprodutos e derivados de origem animal oriundos da agroindústria de pequeno porte ou artesanal, realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, com normas específicas observando o



risco de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas, de perigos à saúde pública e os interesses dos consumidores.

§ 2º O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade numa mesma linha de processamento, devendo prever os equipamentos e as condições necessárias para garantir a qualidade, adotando os procedimentos de separação técnica e respeitando as diretrizes, normas e regulamentos definidos por decreto.

Art. 4º A inspeção de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos de abate de animais de açougue, recebimento da matéria prima, armazenamento, processamento, fabricação, embalagem, rotulagem e transporte da carnes e derivados;

b) nos estabelecimentos de recebimento da matéria prima, armazenamento, processamento, beneficiamento, fabricação, embalagem, rotulagem e transporte de leite e derivados;

c) nos estabelecimentos de recebimento da matéria prima, armazenamento, processamento, beneficiamento, fabricação, embalagem, rotulagem e transporte de ovos e derivados;

d) nos estabelecimentos de extração, recebimento, armazenamento, processamento, beneficiamento, fabricação, embalagem, rotulagem e transporte de mel, subprodutos e derivados;

e) nos estabelecimentos de recebimento da matéria prima, armazenamento, processamento, beneficiamento, fabricação, embalagem, rotulagem e transporte de produtos de origem animal não comestíveis.

Parágrafo Único – Para Autorização de Funcionamento, os estabelecimentos de produtos de origem animal deverão possuir o cadastro no SIM/POA e estarem cientes dos procedimentos de inspeção sanitária e industrial.

Art. 5º É proibida a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal que será exercida apenas pelos agentes de inspeção do SIM-POA, e não por outros órgãos, contudo não impede que os referidos agentes realizem novas inspeções no mesmo local, caso seja necessário.

Art. 6º O SIM/POA, conforme a Lei Federal 7.889/89 e Decretos do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderá obter



equivalência ao SISBI/POA – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo Único: É criado um sistema único de informações sobre o trabalho e os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 7º Os princípios a serem seguidos são:

- I. Promover a preservação da saúde humana e do consumidor.
- II. Promover a preservação do meio ambiente, inclusive do bem-estar animal.
- III. Promover o processo educativo permanente aos atores da cadeia produtiva, inclusive os consumidores.
- IV. Estabelecer parcerias para cooperação técnica e ações transversais.
- V. Constituir ou inserir os assuntos a um conselho para sugerir, debater e definir assuntos relacionados ao serviço de inspeção de produtos de origem animal.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integrar o SIM/POA ao Consórcio Intermunicipal, conforme a legislação específica, cujo os objetivos estejam voltados à segurança alimentar, sanidade agropecuária e desenvolvimento local.

Art. 9º A inspeção sanitária e industrial, conforme os artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, é de responsabilidade exclusiva de médico(s) veterinário(s) habilitado(s).

§1º Conforme a demanda e sob a coordenação e supervisão do Médico Veterinário Responsável, o Município deverá possuir uma equipe de auxiliares de inspeção capacitada.

§2º Para a equivalência ao SISBI/POA, conforme prevê o artigo 6º desta Lei, a contratação do Médico Veterinário Responsável e a equipe de auxiliares de inspeção deverão ser contratados por concurso público.

Art. 10 Em estabelecimentos de abate de animais é obrigatória a inspeção permanente, através de exames ante-mortem e post-mortem.

§1º Em outros estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção é periódica, conforme os riscos da atividade e as condições higiênico-sanitárias estabelecidos no plano de trabalho.



§2º Conforme o artigo 4º e § Único desta Lei, o cadastro e o registro de inspeção sanitária e industrial, o recebimento da documentação e projetos, e a aprovação é de competência exclusiva do Médico Veterinário Responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 11 É responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal cumprir e fazer cumprir esta lei, suas normas e regulamentos, através dos instrumentos legais.

Art. 12 Os procedimentos são regulamentados por Decreto Municipal (Decreto Federal Nº 8.471/2015), na documentação para cadastro de estabelecimentos, os procedimentos e as condições higiênico-sanitárias e industriais, a inspeção e a reinspeção de produtos, os padrões de qualidade e identidade dos produtos, embalagens e rotulagem, as análises laboratoriais, o armazenamento e transporte de produtos, os procedimentos administrativos, taxas e outros procedimentos necessários para garantir a eficiência do serviço de inspeção sanitária e industrial.

Art. 13 Os recursos financeiros destinados para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura ou órgão equivalente.

Art. 14 Revogadas às disposições em contrário e a Lei 1.652/2014, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, 05 de setembro de 2019.

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL